



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 13 (treze) dias do mês de agosto do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 6ª (sexta) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria das Graças Brito Maltez, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Francisco Wellington Ávila Pereira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Hamilton Gonçalves Sobreira, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Filipe Pinho da Costa Leitão, José Ernane Santos e Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente anunciou as Resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos Processos de nºs: 1/ 5805/18 Relator; Leilson Oliveira Cunha; 1/1091/17 Relator: Michel André Bezerra Lima Gradvohl; 1/0312/18 Relatora: Sabrina Andrade Guilhon; 1/0465/15 Relator: Francisco Wellington Ávila Pereira. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções anunciadas foram **APROVADAS**. Em seguida, o Presidente Victor Hugo solicitou à secretária que realizasse sorteio de processos a serem julgados por esta Câmara Superior. **Foram sorteados os processos de N°s:** 1/0240/2021 Relatora: Maria das Graças Dantas Muniz; 1/1/2830/2026 Relator: Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia; 1/0241/2021 Relatora: Antônia Helena Teixeira Gomes; 1/3843/2016 Relatora: Sabrina Andrade Guilhon; 1/4291/2019 Relator: Abimael Clementino Neto; 1/0559/2021 Relator: Francisco Wellington Ávila Pereira; 1/1344/2017 Relator: Hamilton Gonçalves Sobreira; 1/4288/2019 Relator: Leilson Oliveira Cunha.

**ORDEM DO DIA:** o Presidente da Câmara Superior anunciou para julgamento:

**1. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3926/2017 – Auto de Infração nº: 1/201709034. Recorrente: TIM CELULAR S/A (TIM S/A). Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, com reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, conforme

Resolução paradigma nº 015/22 (3ª Câmara), nos termos do voto do Conselheiro Relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifesta no sentido de que a melhor interpretação ao caso é a aplicação do art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, considerando que não se trata de mero atraso de recolhimento. Vencidos os votos dos Conselheiros: Leilson Oliveira Cunha, Maria das Graças Brito Maltez, Antonia Helena Teixeira Gomes, Francisco Wellington Ávila Pereira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon e Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, que se manifestaram conforme entendimento da Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Helena Teixeira justificou seu voto nos seguintes termos: *"No presente caso não há como se considerar a penalidade prevista no art. 123, I, "d" porque as operações não estavam regularmente escrituradas, posto que foram escrituradas como isentas, não tributadas e a empresa não levou a débito o imposto".* A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon votou nos mesmos termos da Conselheira Antonia Helena ressaltando que as operações objeto da autuação estavam escrituradas de forma irregular na escrituração fiscal do contribuinte, por se tratarem de operações tributadas, escrituradas completamente como não-tributadas. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira justificou seu voto: *"Salvo melhor juízo, ao nosso sentir, o Texto normativo em vigor à época dos fatos geradores, para aplicação da penalidade inserta no artigo 123, I, "d", exigia que "as operações" "as prestações" e o "imposto a recolher" estivessem regularmente escriturados. No caso concreto, por se tratar de erro no cálculo do ICMS devido, realizado pelo contribuinte, uma vez que houve lançamento a menor do imposto a recolher, portanto, não houve a regular escrituração, pelo princípio da legalidade, não há como acatar o reenquadramento, pois não foram cumpridas todas as condições exigidas".* O Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior manifestou seu voto: *"A aplicação das penalidades previstas no art. 123, I, "d" e no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/1996, relativas à falta recolhimento de ICMS, demandam uma análise mais acurada, em uma interpretação progressiva, dos dispositivos acima expostos no que diz respeito às circunstâncias fáticas do objeto da autuação. Tais sanções foram elaboradas em um momento em que ainda existiam livros fiscais em papel, numa realidade que hoje não acontece mais no mundo moderno, na qual todas as obrigações acessórias entregues pelos contribuintes são enviadas eletronicamente. A autuação em questão relaciona-se à apuração do valor do ICMS devido, por força do Convênio nº 126/1998, pela autuada, relativa às cessões de meio de rede quando ocorre a "quebra do diferimento". Isto posto, verifica-se que todo o cálculo efetuado pela fiscalização baseou-se nos valores regularmente escriturados nos CFOPs constantes da autuação, sendo o motivo da lide não a utilização de tais CFOPs na composição do numerador e do denominador do fator de cálculo, mas sim a não consideração de determinadas operações no numerador e no denominador. Assim, a divergência interpretativa da natureza jurídica de determinadas operações e suas inclusões, ou não, no numerador e no denominador não podem ser justificativas plausíveis que impeçam o reenquadramento da penalidade imposta para a menos gravosa preceituada no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/1996, já que todas as operações utilizadas nas rotinas de cálculo feitas pelo agente atuante estão regularmente escrituradas, tendo sido estas confrontadas com os valores calculados pelo contribuinte que estão, também, devidamente escriturados, conforme*

*demonstrado acima*”. Ausente o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Participou da sessão, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Túlio Gustavo Teixeira Souza.

**2. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1569/2014 – Auto de Infração nº: 2/201015303. Recorrente: TAFE TRANSPORTES LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, afastar a paradigma Resolução 403/2006 (1ª Câmara), mantendo a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 4ª Câmara, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m” e parágrafo único do art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela manutenção da decisão proferida pela Câmara recorrida, afastando a resolução paradigma apresentada. Ausente o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. João Felipe Gurjão.

Encerrada a pauta do dia, o Presidente deu por encerrados os trabalhos, convidando os membros da Câmara Superior a participarem da próxima sessão a ser realizada aos 14 (catorze) dias do mês corrente, às 9 (nove) horas. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto  
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR